



Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 141/2018
DE 09 DE ABRIL DE 2018.

“REGULAMENTA A POLÍTICA DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PÚBLICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE (PA), BEM COMO INSTITUI REGRAS ESPECÍFICAS COMPLEMENTARES ÀS NORMAS GERAIS ESTABELECIDAS PELA LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO -, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito do Município de Monte Alegre, Estado do Pará, **Jardel Vasconcelos Carmo**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e ainda, com fundamento na Lei Federal Nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Este decreto regulamenta os procedimentos a serem observados pelos Órgãos da Administração Pública Municipal, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 12,527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 2º. Subordinam-se ainda, no que couber as normas deste Decreto as entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo Único. A publicidade a que estão submetidas às entidades citadas no *caput* refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 3º. Para os efeitos deste regulamento considera-se:

I. Autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;



Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

VI – Documento, dado ou informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos;

VII – Documento, dado ou informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelo órgão de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

Art. 5. Os procedimentos previstos neste regulamento destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da Administração Pública as seguintes diretrizes:

I - Da publicidade como regra e do sigilo como exceção;

II - Da divulgação de informações de interesse público de forma ativa, independentemente de solicitações;

III - Da utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - Do fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na Administração Pública Municipal; e

V - Do desenvolvimento do controle social da Administração Pública Municipal.

Art. 6º. Compete aos órgãos da Administração Pública Municipal, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - Gestão transparente da informação, propiciando seu amplo acesso e divulgação;

II - Proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade, e;

III - Proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.



Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

§1º. Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação, sendo vedadas, inclusive, aquelas relativas aos motivos determinantes da solicitação.

§2º. O prazo de resposta, previsto nos § 1º e § 2º do art. 13 deste decreto, será contado a partir da data de apresentação do pedido ao SIC ou na data do registro no (site) sítio eletrônico do município.

Art. 11. O pedido de acesso à informação deverá conter:

- I - Nome do requerente;
- II - Número do CPF ou CNPJ;
- III - Meio de contato;
- IV - Especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e
- V - Endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

Art. 12. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

- I - Genéricos;
- II - Desproporcionais ou desarrazoados; ou
- III - Que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

§1º. Na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, caberá ao órgão público, solicitar ao requerente um novo protocolo, especificando melhor seu pedido.

§2º. Na hipótese do inciso III do *caput*, o órgão deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Seção II
Do Procedimento de Acesso à Informação

Art. 13. O órgão público deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.



Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

§10. Verificada a hipótese prevista no §9º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

§11. Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão público da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art. 14. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão público consultado, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

§ 1º. A cobrança que trata o *caput* poderá ser realizada via documento oficial de recolhimento, disponibilizado por sistema informatizado.

§ 2º. A decisão de anexar o Comprovante de Recebimento - AR - para as respostas de pedido de acesso a informações encaminhadas via Correspondência, fica a critério de cada órgão público.

§3º. Estará isento de ressarcir os custos previstos no *caput* deste artigo todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei Federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 15. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único: Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 16. Quando o fornecimento da informação implicar reprodução de documentos, órgão público, observado o prazo de resposta ao pedido, disponibilizará ao requerente documento oficial de recolhimento, para pagamento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo Único. A reprodução de documentos ocorrerá no prazo de dez dias, contado da comprovação do pagamento pelo requerente ou da entrega de declaração de pobreza por ele firmada, nos termos da Lei Federal no 7.115, de 1983, ressalvadas



Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

§4º. Verificada a procedência das razões do recurso, a Comissão de Controle Interno do Município ou a Comissão Municipal de Acesso à Informação determinará ao órgão público que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto neste regulamento.

Subseção IV
Dos Prazos e das Intimações

Art. 19. Os prazos fixados neste regulamento são contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 20. Os prazos só se iniciam ou vencem em dias úteis, de expediente normal no setor responsável pela informação ou decisão demandada, prorrogando-se, automaticamente, o seu início ou vencimento para o primeiro dia útil de expediente normal subsequente.

Art. 21. Considera-se intimado o interessado:

I - Na mesma data do envio, quando a informação ou decisão for enviada para o seu endereço eletrônico cadastrado, ou na data de sua publicação, disponível em "consulta de processo online", no sítio do Município;

II - Na data em que tomar ciência da resposta ao pedido de informação ou da decisão demandada, quando comparecer pessoalmente, ou por meio de procurador, ao setor responsável pela informação ou decisão demandada;

III - Quando a informação ou decisão for enviada para o seu endereço físico:

a. na data da postagem, para fins de comprovação do cumprimento dos prazos previstos neste regulamento; e

b. na data do recebimento da intimação, para fins de início de contagem do prazo para recurso;

IV - na data em que o requerente for comunicado da disponibilidade do acesso à informação.

CAPÍTULO III
DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO A DOCUMENTOS, DADOS E INFORMAÇÕES

Art. 22. São consideradas passíveis de restrição de acesso, no âmbito da Administração Pública Municipal, duas categorias de documentos, dados e informações:

I – Sigilosos: aqueles submetidos temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;



Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

II - À realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previsto em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - Ao cumprimento de ordem judicial;

IV - À defesa de direitos humanos;

V - À proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º. A restrição de acesso aos documentos, dados e informações relativos à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º. Os documentos, dados e informações identificadas como pessoais somente poderão ser fornecidos pessoalmente, com a identificação do interessado.

CAPÍTULO IV **DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 26. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

I – Recusar-se a fornecer documentos, dados e informações requeridas nos termos desta lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la internacionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II – Utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, documento, dado ou informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III – Agir como dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso a documento dado e informação;

IV – Divulgar ou permitir a divulgação ou acesso ou permitir acesso indevido ao documento, dado e informação sigiloso ou pessoal;

V – Impor sigilo a documento, dado e informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de documentação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;



Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 28. Os órgãos públicos municipais respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de documentos, danos e informações sigilosos ou pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades municipais, tenha acesso a documento, dado ou informações sigilosas ou pessoais e a submeta a tratamento indevido.

CAPÍTULO V
DA COMISSÃO MUNICIPAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 29. Fica instituída a Comissão Municipal de Acesso à Informação, que decidirá no âmbito da Administração Pública Municipal, que será integrada pelos titulares dos seguintes órgãos:

- I - Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
- II - Gabinete do Prefeito;
- III - Ouvidoria Geral do Município;
- IV – Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura;
- V - Departamento de Recursos Humanos;

§1º. Os titulares dos órgãos referidos do *caput* deste artigo deverão indicar um servidor como suplente.

§2º. Caberá ao titular da Secretaria Municipal de Administração e Finanças do Município a Presidência da Comissão referida no *caput* deste artigo.

§3º. Excepcionalmente, comporão a Comissão, os titulares das pastas envolvidas nos assuntos pertinentes a reunião, sem direito a voto;

Art. 30. Compete à Comissão Municipal de Acesso à Informação:

I - Decidir recursos apresentados contra decisão proferida pelo Controle Interno do Município, em pedido de acesso à informação ou às razões da negativa de acesso à informação;

Art. 31. A Comissão Municipal de Acesso à Informação reunirá, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que convocada por seu Presidente.



Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 36. Os pedidos de informação referentes aos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres deverão ser apresentados diretamente aos órgãos e entidades responsáveis pelo repasse de recursos.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. No prazo de noventa dias, a contar da publicação deste ato administrativo, a Autoridade Administrativa Municipal designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada para, no âmbito do respectivo órgão público, exercer as seguintes atribuições:

I – Assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso a informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos deste ato.

II – Monitorar a implementação do disposto neste ato e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

III – Recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto neste ato; e

IV – Orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto neste ato e seus regulamentos.

Art. 38. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Monte Alegre (PA), 09 de abril de 2018.


JARDEL VASCONCELOS CARMO
Prefeito Municipal de Monte Alegre (PA)